

PARECER Nº 600/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA – CFAEO**

Processo: 26.311/2026

Mensagem: 34/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 34/2026, estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Segundo a mensagem enviada, a iniciativa atende ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Informa o proponente que o texto foi elaborado em estrita observância ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, bem como as diretrizes que nortearão a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ainda, que o documento contempla, também, aspectos relacionados à política tributária, ao controle das despesas públicas, à gestão da dívida e à racionalização dos gastos governamentais.



Defende que a proposta reafirma o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a eficiência na aplicação dos recursos provenientes dos contribuintes. Ressalta que a disciplina fiscal, aliada à transparência e ao controle rigoroso das despesas, constitui elemento essencial para a construção de um ambiente econômico estável, capaz de atrair investimentos, gerar empregos e promover o desenvolvimento sustentável do Município.

Narra que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 prioriza a contenção do crescimento das despesas obrigatórias, o aprimoramento da qualidade do gasto público e a adoção de mecanismos que assegurem maior eficiência administrativa. Os anexos de metas fiscais, riscos fiscais e critérios de limitação de empenho reforçam o compromisso com a previsibilidade e a solidez das finanças municipais, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mensagem também destaca a valorização da liberdade econômica e o fortalecimento da iniciativa privada como instrumentos fundamentais para o desenvolvimento local. A atuação do Poder Público será direcionada à criação de um ambiente favorável ao empreendedorismo, à desburocratização e à melhoria dos serviços públicos essenciais, com foco em resultados concretos para a população.

As prioridades estabelecidas concentram-se em áreas essenciais, como saúde, educação, segurança, mobilidade urbana e infraestrutura, orientadas pelos princípios da eficiência, economicidade e busca por melhores resultados com menor custo social. O projeto contempla, ainda, ações voltadas à preservação do patrimônio histórico e ambiental de Cuiabá, conciliando desenvolvimento urbano e conservação, sem impor entraves desnecessários ao crescimento econômico.

Registrou que a elaboração da proposta observou os princípios da transparência e da participação social, mediante a realização de audiências públicas e a disponibilização de instrumentos digitais para coleta de sugestões da população.

Por fim, o Executivo Municipal reafirma seu compromisso com uma gestão austera, eficiente e orientada por resultados, pautada pelo respeito ao contribuinte e pela busca de um desenvolvimento responsável, ordenado e progressivo para o Município de Cuiabá.

O Projeto de Lei está instruído com os seguintes documentos:



- Anexo I – Prioridades e Metas (fls. 30 – 58);
- Anexo II – Metas Fiscais (fls. 59 – 84);
- Anexo III – Riscos Fiscais (fls. 85 – 86);
- Anexo IV – Obras em Andamento (fls. 87 – 90);
- Parecer Jurídico N.º 171/PAAL/PGM/B/2026 (fls. 252 – 263);
- Trâmites da realização de audiência pública (fls. 381 – 419);

É o relatório

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

(...)

Nesse sentido, cabe a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise sobre o aspecto orçamentário e financeiro da proposição. Ressalta-se que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente pelo Poder Executivo e deve compreender as linhas gerais orçamentárias**, como as prioridades de



governo para o próximo ano, principalmente a orientar a elaboração posterior da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido estabelece a **Constituição Federal**:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Assim, na LDO deve conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

Ademais, cumpre registrar que o projeto está em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029.

Além dos **critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Constituição Federal**, também devem ser observados os contidos na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Assim está disposto acerca do tema:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art.](#)





[165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...);

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



(...)"

Diante do exposto, a LRF dispõe que o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais são documentos obrigatórios para serem encaminhados juntamente com a LDO.

Assim, observa-se que foi enviado o **Anexo II - Metas Fiscais (fls. 59 – 84)**, com as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes.

Também está colacionado ao processo legislativo eletrônico o **Anexo III – Riscos Fiscais (fls. 85 – 86)**, contendo os demonstrativos de riscos e providências a serem tomadas.

Ademais, o processo contém relatório de obras em andamento (**Anexo IV – fls. 87 – 90**).

Diante do exposto, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em análise **está instruído com os documentos orçamentários exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto atende aos requisitos mencionados que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender.**

Assim, esta Comissão opina pela **aprovação da matéria**.

III – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003500380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 14/07/2026 09:52

Checksum: **660ABF8DDC1D53EC3C472161816893175DEE19338FE057395C7006443CDAAF63**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.